

§ 1.º Os preços fixados para a venda por grosso ao retalhista, pelos armazenistas, subentendem-se, para todos os géneros alimentícios, nas cidades de Lisboa e Pôrto, postos nos estabelecimentos dos retalhistas.

§ 2.º Os preços na origem, fixados na tabela acima para os géneros alimentícios, excepto o café, referem-se à aquisição feita directamente ao produtor, detentor ou armazenista na origem.

§ 3.º É considerada origem para o café em grão cru, o entreposto ou armazém geral franco.

§ 4.º O preço na origem para o carvão vegetal subentende-se sobre vagão nas estações de procedência, e o preço do mesmo carvão fixado para a venda por grosso ao retalhista, pelo armazenista, refere-se aos cais de desembarque da mercadoria em Lisboa, livre de direitos.

§ 5.º O preço do carvão vegetal fixado na tabela acima para a venda ao público é no estabelecimento do vendedor, e quando levado ao domicílio do comprador será acrescido de \$10 em cada 15 quilogramas.

§ 6.º O preço de 1\$30 para o azeite, fixado no artigo 3.º do decreto n.º 6:457, de 20 de Março de 1920, é extensivo ao azeite até 1 grau de acidez.

§ 7.º O preço das sêmeas na província será de \$15 cada quilograma, para a venda ao público.

Art. 2.º São permitidos os lotes de café com chicória, cevada e grão preto, sendo expressamente proibidos os lotes de café com quaisquer outros cereais ou legumes.

§ 1.º Nos lotes a que se refere este artigo, vendidos em embalagens de qualquer espécie, formato ou designação, serão indicadas as substâncias componentes dos mesmos lotes ou misturas, e bem assim a quantidade, expressa em grammas, do produto contido na embalagem, sendo o preço de qualquer destes lotes sempre inferior aos fixados na tabela a que se refere este decreto para o café puro moído.

Art. 3.º Os importadores do café que à data da publicação deste decreto se encontrar nos armazéns gerais francos são obrigados a pôr à disposição do Governo, para consumo na metrópole, 10 por cento das quantidades respectivas ali existentes, para este ser vendido ao preço fixado na tabela e na origem, nas condições indicadas para o carvão vegetal no § 4.º do artigo 1.º deste decreto.

§ 1.º A partir da data da publicação deste decreto é permitida a exportação do café existente nos armazéns gerais francos, depois de deduzida a percentagem indicada neste artigo.

§ 2.º Sempre que a Direcção Geral do Comércio Externo tenha elementos para garantir que o café em grão na posse dos armazenistas nas cidades de Lisboa e Pôrto é mais que suficiente para o consumo público, poderá a exportação do mesmo produto ser igualmente autorizada pelo Ministro do Comércio, mas sempre de acôrdo com o Ministro da Agricultura.

Art. 4.º As mercadorias tabeladas poderão transitar de um para outro concelho, desde que a repartição competente assim o autorize, tendo-se, porém, sempre em vista o abastecimento geral do país.

§ único. As guias de trânsito para os artigos tabelados serão em triplicado, devendo ficar uma na Direcção Geral do Comércio Agrícola, outra ser enviada para a autoridade administrativa do concelho a que é destinado o género e a outra em poder do interessado para que as autoridades competentes possam facultar o trânsito, podendo para este efeito servir de guias as declarações feitas em triplicado pelos interessados.

Art. 5.º Este decreto, que altera, esclarece e completa o decreto n.º 6:457, de 20 de Março de 1929, revoga a tabela do mesmo decreto n.º 6:457, bem como as disposições dos artigos 8.º e 9.º do decreto n.º 6:456, da mesma data, na parte que diz respeito a café, e entra imediatamente em vigor.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Abril de 1920.—  
ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Maria Baptista—José Ramos Preto—Francisco Pina Esteves Lopes—José Estêvão Águas—Joaquim Pedro Vieira Júdice Bicker—Xavier da Silva—Anibal Lúcio de Azevedo—Fernando Pais Teles de Utra Machado—Vasco Borges—Bartolomeu de Sousa Severino—João Luis Ricardo.*

#### Decreto n.º 6:514

Havendo toda a conveniência em que as disposições do decreto n.º 6:458, de 20 de Março de 1920, tenham a mesma interpretação por todos que hajam de interferir na sua execução, sejam convenientemente esclarecidos e de mais fácil execução pela sua equidade;

Sendo necessário criar novas disposições para o regime da venda de leite na cidade de Lisboa;

Usando da autorização concedida ao Governo pela lei n.º 933, de 9 de Fevereiro de 1920:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os agentes de fiscalização do Ministério da Agricultura são competentes para fiscalizar o cumprimento do disposto no artigo 2.º do citado decreto n.º 6:458, e ainda o disposto no artigo 1.º da lei n.º 922 e no decreto n.º 4:506.

Art. 2.º O disposto no artigo 4.º do mesmo decreto n.º 6:458 é extensivo a quaisquer outras cidades ou vilas em que haja postos fiscais nas suas respectivas barreiras:

Art. 3.º O leite pôsto à venda como integral que, por virtude da sua densidade, fôr considerado pelos agentes da fiscalização do Ministério da Agricultura como tendo menos de 3 por cento de gordura, e o desnatado que fôr considerado como tendo menos de 1,5 por cento de gordura, bem como o que esteja sendo vendido por preço superior aos marcados no artigo 2.º daquele decreto, só deverá ter o destino indicado na parte final do artigo 7.º do decreto n.º 6:458, quando não seja impróprio para a alimentação.

Art. 4.º É prorrogado até 30 de Junho de 1920 o prazo indicado no artigo 8.º do decreto n.º 6:458, para cumprimento do disposto no artigo 3.º do mesmo decreto.

Art. 5.º É fixado em \$19 o preço do leite pôsto à porta do retalhista na cidade de Lisboa.

Art. 6.º A partir de 1 de Janeiro de 1921 é proibida a venda de leite feita nas ruas da cidade de Lisboa por meio de vacas ou cabras ambulantes.

Art. 7.º Não é permitido a quem venda leite integral vender leite desnatado e vice-versa. Esta disposição entra em vigor no dia 12 do corrente mês.

Art. 8.º A fiscalização, quer seja exercida por agentes do Ministério do Interior, quer pelos do Ministério da Agricultura, observará e acatará as disposições da lei de 22 de Julho de 1905.

Art. 9.º Este decreto entra imediatamente em vigor, completando e esclarecendo o decreto n.º 6:458, de 20 de Março de 1920.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros da Justiça, Finanças e Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 5 de Abril de 1920.—  
ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Maria Baptista—José Ramos Preto—Francisco Pina Esteves Lopes—João Luis Ricardo.*

#### Portaria n.º 2:230

Sendo conveniente acabar com os contratos com intermediários, que só contribuem para prejuizos do consu-

midor: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, que o pagamento do açúcar fornecido pelas fábricas de refinação às câmaras municipais, juntas de freguesia e cooperativas de fora de Lisboa, só seja feito, pelos interessados, por meio de cheques, sobre

caixas económicas e casas bancárias, ou por ordens de pagamento, enviados pelo correio e acompanhados do respectivo officio.

Paços do Governo da República, 5 de Abril de 1920.—  
O Ministro da Agricultura, *João Luis Ricardo*.